



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8507277-60.2022.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 23/2022, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a empresa Riso Comercial Impressoras Digitais Ltda, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, Minuta (fls. 108/115) de Contrato a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a empresa Riso Comercial Impressoras Digitais Ltda, com fundamento no art. art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

Referido Contrato tem como objetivo contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de impressão, contemplando o fornecimento de peças, suprimentos, manutenção corretiva e preventiva, exceto papel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento; para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Além da minuta em análise, instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 06/2022/TJCECAOP dando impulso a atual contratação (fls. 02/03);
- b) Ofício consultando a atual contratada sobre a possibilidade de renovação por um período menor, de 60 (sessenta) dias (fls. 05/06);
- c) Ofício de negativa da atual contratada em renovar pelo período diminuto, tendo em vista as bases financeiras fixadas no Contrato nº 21/2018 (fl.07);
- d) Proposta de preços atualizada da atual contratada para o período de 2 (dois) meses (fls. 08/09);
- e) Documento de Oficialização da Demanda/DOD (fls. 10/15);
- f) Estudo Técnico Preliminar (fls. 16/34);
- g) Plano de Riscos (fls. 35/36);
- h) Termo de Referência e Anexos (fls. 37/82);

- i) Pesquisa de Mercado (fls. 83/86);
- j) Mapa Comparativo de Preços, com indicação da proposta vencedora (fl. 87);
- k) Certidões negativas da empresa vencedora (fls. 88/93);
- l) Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 99);
- m) Memorando nº 45/2022 – TJCEASCOM, resumindo o processo de dispensa, até o momento (fls. 101/102).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de disponibilidade de licitação com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

A) DO CASO CONCRETO E DA COMPROVADA URGÊNCIA.

Em espécie, a contratação em questão, a ser realizada de modo emergencial, tem por objetivo garantir a continuidade dos serviços realizados no ambiente gráfico da Coordenadoria de Apoio Operacional desta Assessoria de Comunicação Social.

Verifica-se que o atual instrumento contratual (Nº 21/2018 – PHOCUS) terá sua vigência encerrada no dia 27 do corrente mês. Para tanto, procedeu-se com a abertura do processo administrativo nº 8521787-15.2021.8.06.000, ainda no exercício de 2021, com vistas a adoção dos trâmites necessários para realização de certame licitatório que tenha por objetivo a obtenção das soluções de impressão multifuncionais que garantam a realização das atividades gráficas.

Entretanto, tendo em vista a ausência de lapso temporal suficiente para que o procedimento licitatório seja concluído, antes do encerramento da vigência do contrato atual, e a imprescindibilidade da continuidade dos serviços, se faz por necessária a contratação direta, pelo período de 90 (noventa) dias.

Nesses termos, colaciona-se o tópico da Motivação, presente no Termo de Referência:

“2.1.Motivação

O TJCE, no exercício de 2018 promoveu a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de impressoras incluindo os serviços de manutenção

preventiva e corretiva, bem como insumos e treinamento” através da celebração do CT Nº 21/2018. Entretanto, dado ao íterim de sua execução, aproxima-se o término da validade/eficácia do mesmo, no dia 28/04/2022. Logo, em observância à redação contida no inciso II art. 57 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que se refere ao prazo de duração dos contratos administrativos, bem como o teor do parecer jurídico contido nos autos do Processo nº 8502662-61.2021.8.06.0000, que tratou da análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato CT Nº 21/2018, depreende-se a impossibilidade de diferimento do CT Nº 21/2018, uma vez que no mês de abril do corrente ano o mesmo atingirá o limite de 48 (quarenta e oito) meses da vigência de sua execução, ensejando, portanto, o presente planejamento para a manutenção dos recursos providos com a solução.

Para tanto, com vistas a subsidiar as ações necessárias para realização de uma nova licitação, a Assessoria de Comunicação Social, por meio de sua Coordenadoria de Apoio Operacional, procedeu com a apresentação do pleito referente à necessidade de nova contratação, ainda no ano de 2021, por meio do processo administrativo nº 8521787-15.2021.8.06.000, com vistas a adoção dos trâmites necessários para realização de procedimento licitatório que tenha por objetivo a obtenção de soluções de impressão multifuncionais que garantam a continuidade das atividades desenvolvidas no ambiente gráfico da Coordenadoria.

Entretanto, levando-se em consideração as necessidades temporais pertinentes à realização dos trabalhos referentes ao planejamento da nova contratação, identificação da melhor solução que se adequaria às necessidades atuais e a devida mensuração técnica e econômica das alternativas, além do tempo necessário para realização da pesquisa de mercado e obtenção dos preços enviados pelos fornecedores interessados, decorreu-se tempo superior ao estimado, ainda que os trabalhos tenham sido iniciados no exercício anterior, motivo pelo qual se tornou explícita a ausência temporal suficiente para que o procedimento licitatório seja concluído antes do encerramento da vigência do contrato atual (CT nº 21/2018), mantido pelo TJCE para execução dos serviços gráficos.

Frente os motivos descritos, a fim de causar o menor impacto possível à administração pública, procedeu-se com comunicação formal, junto à atual contratada, no dia 24 de março do corrente ano, informando sobre a impossibilidade de renovação do instrumento vigente, por mais 12 (doze) meses e com a finalidade de identificar se a referida possuía interesse em prorrogar excepcionalmente o contrato vigente, com vistas a suportar a continuidade do serviço até a assinatura de novo contrato decorrente do processo licitatório em curso. Há de se ressaltar que, em 31 de março do corrente ano, o fornecedor se manifestou de forma contrária ao aditivo nos termos vigentes, conforme documentação acostada aos autos, justificando variação de preço, onde apresentou condicionante à realização do aditivo a hipótese de que este Tribunal aceitasse proposta de renovação com valor superior ao estabelecido atualmente. Com vistas a identificar se os preços condizem com os praticados, foi realizada pesquisa de mercado, onde se identificou que a solicitação apresentada pela contratada do CT nº 21/2018 demonstrava manifestadamente valores superiores aos preços praticados no mercado.

Portanto, levando-se em consideração a imprescindibilidade de manutenção da continuidade dos serviços, pelos motivos a serem expostos no decorrer deste documento, motivou-se a necessidade de contratação de maneira emergencial, junto à empresa distinta da contratada atualmente, tendo em vista a negativa supracitada e a apresentação de proposta superior ao praticado no mercado. Ressaltase, ainda, que conforme se verifica a existência de panorama emergencial, apresenta-se a necessidade de contratação direta da Solução de Impressão Multifuncional Colorida a Laser e Solução de Impressão P&B a Laser, pelo período de 90 (noventa) dias, sendo encerrado o contrato em tempo anterior, mediante término da licitação derivada do processo licitatório supracitado.

Destarte os fatos apresentados, acerca da vigência do ato administrativo acima descrito, bem como a situação emergencial pela necessidade de imprescindibilidade de manutenção da atividade gráfica enquanto se encerram os trabalhos pertinentes ao processo licitatório em curso, torna-se salutar ressaltar que a solução em questão ou similar, tem por finalidade permitir que a Coordenadoria de Apoio Operacional realize, dentre outros, os seguintes serviços:

- Atendimento gráfico e editorial a diversos setores do Poder Judiciário Cearense, contemplando Tribunal de Justiça, Corregedoria, Fórum Clóvis Beviláqua, Juizados, Fórum das Turmas Recursais, Comarcas do Interior, ESMEC e Creche. Estas unidades administrativas e judiciárias são atendidas em todas as suas demandas gráficas, desde a confecção de Livros, Revistas, Crachás, Apostilas, Cartazes, Folders, Banners, Agendas, Clipping, Jornal Judiciário Notícias, Relatórios diversos, Cartões de Visita, Envelopes,

Calendários, Pastas, Capas para Cd's, Convites, Placas de Sinalização, bem como qualquer material gráfico solicitado;

- Confeção de documentos de identificação funcional, solicitados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (crachás e identidades funcionais);

- Apoio à realização de eventos em que o Tribunal de Justiça participe ou realize, proporcionando o material de divulgação necessário;

- Destaca-se ainda a produção de importantes obras literárias como a Revista Themis, publicada anualmente pela ESMEC, o livro fac-similar ao Projeto do Código Civil Brasileiro, redigido por Clóvis Beviláqua, produzido pela Coordenadoria de Apoio Operacional, desde a digitalização, editoração, impressão e acabamento do material, o qual foi distribuído a todos os presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, durante o 107º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, além do livro "Magistradas do Judiciário Cearense", obra produzida em alusão ao Dia Internacional da Mulher, contemplando a apresentação do perfil de todas as Desembargadoras e Juízas que se encontram em atividade no judiciário estadual, assim como outras importantes obras já lançadas;

Vale ressaltar que a referida unidade é responsável pela digitalização/cópia de diversos tipos de documentos enviados pelos Gabinetes e demais Secretarias, por vezes, obras raras ou publicações antigas do DJCE, atividades essas realizadas através de equipamentos especializados e disponibilizados pela solução."

Outrossim, verifica-se que ocorreu uma pesquisa de mercado, sendo consultadas 3 (três) empresas, quais sejam a Riso Comercial Impressoras Digitais Ltda (fl. 83), Casa das Copiadoras Soluções em Copiadoras e Suprimentos (fl. 84) e a Infinity Solutions (fls. 85/86), sendo a primeira a que apresentou a proposta mais vantajosa financeiramente, conforme Mapa Comparativo de Cotação de Preços (fls. 87).

B) DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM ESTRIBO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21, BEM COMO DA LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRAZIDO A LUME.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 75, os casos de dispensa.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Depreende-se do dispositivo supra que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita, uma vez que seu valor global é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), estando, portanto, abaixo do limite estabelecido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Administração do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos pela Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 99).

C) DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO

Conforme já mencionado no presente Parecer a hipótese de dispensa de licitação, aqui utilizada, se aplica aos casos em que o valor não ultrapassa o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estando a presente contratação próxima ao teto com o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ocorre que, a Cláusula Catorze, ao estabelecer o prazo de vigência do Contrato também prevê a possibilidade de sua prorrogação:

Cláusula Catorze – Da Vigência

14.1. O prazo de vigência será de 03 (três) meses, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da lei, ocorrendo seu encerramento mediante término dos trâmites a serem realizados por meio do Pregão Eletrônico derivado do processo nº 8521787-15.2021.8.06.0000 e consequente assinatura de seu contrato;

14.2. A prorrogação do contrato dependerá da necessidade de extensão temporal para garantia da manutenção dos serviços gráficos enquanto ocorre o encerramento do pregão eletrônico supracitado e assinatura do novo contrato.

Ainda nesse tocante temos que, conforme detalhamento previsto na Cláusula Quinta a presente contratação possui valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme se extrai da tabela abaixo:

Cláusula Quinta – Do Preço e Das Condições de Pagamento

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços prestados, o valor global de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme tabela abaixo:

Id	Bem/Serviço	Qtde.	Unidade de medida	Valor mensal	Valor total
1	Locação de 01 (um) Sistema Multifuncional a laser de imagem Coloridas, com Scanners Duplex contendo vidro e ADFs acoplados, com o fornecimento de suprimentos de peças, tonners, manutenção corretiva e preventiva, além de treinamento, para produção de impressões de coloridas	50.196 A4 (com área de cobertura de impressão média de 80%)	Impressões	R\$ 3.900,00	R\$ 11.700,00
2	Locação de 01 (um) Sistema de Impressão a laser de imagem P&B, com o fornecimento de suprimentos de peças, tonners, manutenção corretiva e preventiva, além de treinamento, para produção de impressões P&B.	180.000 A4 (com área de cobertura de impressão média de 80%)	Impressões	R\$ 12.100,00	R\$ 36.300,00
Valor global					R\$ 48.000,00

Nesses termos, entendemos que, embora com previsão expressa no instrumento, qualquer prorrogação ao presente Contrato deve ser vedada, uma vez que ultrapassará o teto estabelecido pelo art. 75, II, da Lei 14.133/21, desvirtuando-se assim da

hipótese de Contratação a qual, em razão do valor, o legislador buscou facilitar, ao dispensar a regra do procedimento licitatório.

D) DA ANÁLISE FORMAL DA MINUTA DO CONTRATO.

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Riso Comercial Impressoras Digitais Ltda, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos da minuta do Contrato.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 27 de abril de 2022.

Allan Wlaster Oliveira Freire
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico